

**PROCESSO - 43480 / 2024****REQUERENTE: JUCIMAR BARCELOS VIEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO A LUZ DA LEI 4690/2024****PARECER****RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo onde o servidor JUCIMAR BARCELOS VIEIRA requer progressão horizontal por merecimento nos termos da lei 4.690/2024, conforme requerimento de folhas 04 dos autos.

Formado o processo administrativo, a Comissão Permanente de Evolução Funcional (COPEF), emitiu manifestação de folhas 24/27, que através de relevantes fundamentos concluiu pela improcedência no mérito – mantendo incólume a decisão administrativa anterior que excluiu o servidor do rol de aptos à progressão horizontal por merecimento, conforme descrito acima e INDEFERINDOSE, o pretenso pedido de progressão, com base no artigo 33, V da Lei Nº 4.690/2024.

Com a manifestação exarada, foram os autos do processo administrativo encaminhados à PROGE para análise do parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA



essalta-se que o presente parecer tem por base somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo. Importante, ainda, salientar que a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, não aborda a conveniência e oportunidade atinentes ao caso.

Após análise jurídica do conteúdo declinado na manifestação apresentada, verificando serem próprios e adequados os fundamentos jurídicos aplicados para o caso concreto, **ratifica-se a manifestação de fls. 24/27.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da fundamentação supra, opina-se **pela ratificação da Manifestação de fls. 24/27.**

É o parecer, meramente opinativo.

Aracruz, 01 de fevereiro de 2025.

LUCAS GAVA FIGUEREDO

Procurador Municipal

Matrícula 22.053



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3600370030003900390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUCAS GAVA FIGUEREDO em 01/02/2025 08:09

Checksum: 8A0BA3F2CDE2CFBDAE60B0CEADB20D71BDD9C5D16EB0BF6F1EDFF90EDCBD383F



fls. 38

**PROCESSO - 43782/2024****REQUERENTE: ELCIA MENDES FRAGA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO A LUZ DA LEI 4690/2024****PARECER****RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo onde a servidora **ELCIA MENDES FRAGA** requer progressão horizontal por merecimento nos termos da lei 4.690/2024, conforme requerimento constante nos autos.

Formado o processo administrativo, a Comissão Permanente de Evolução Funcional (COPEF), emitiu manifestação de folhas 25/28, que através de relevantes fundamentos concluiu pela improcedência no mérito – mantendo incólume a decisão administrativa anterior que excluiu a servidora do rol de aptos à progressão horizontal por merecimento, conforme descrito acima e INDEFERINDOSE, o pretenso pedido de progressão, com base no artigo 33, V da Lei Nº 4.690/2024.

Com a manifestação exarada, foram os autos do processo administrativo encaminhados à PROGE para análise do parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA



Ressalta-se que o presente parecer tem por base somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo. Importante, ainda, salientar que a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, não aborda a conveniência e oportunidade atinentes ao caso.

Após análise jurídica do conteúdo declinado na manifestação apresentada, verificando serem próprios e adequados os fundamentos jurídicos aplicados para o caso concreto, **ratifica-se a manifestação de fls. 25/28.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da fundamentação supra, opina-se **pela ratificação da Manifestação de fls. 25/28.**

É o parecer, meramente opinativo.

Aracruz, 06 de fevereiro de 2025.

LUCAS GAVA FIGUEREDO

Procurador Municipal

Matrícula 22.053



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3600370034003600370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUCAS GAVA FIGUEREDO em 06/02/2025 13:29

Checksum: 49CFCEEB369B5A2377BE258E5CC59E25EE13DA83CC18B887859D6AEE25620572



A autenticidade do documento pode ser verificada no link <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>, com identificador 3600370034003600370035003A00540052004100. O documento é assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que constitui infraestrutura de identidade Pública Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO - 44275/2024

REQUERENTE: SIRLEIA APARECIDA BANHOS TRIVELIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO A LUZ DA LEI 4690/2024

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo onde a servidora **SIRLEIA APARECIDA BANHOS TRIVELIN** requer progressão horizontal por merecimento nos termos da lei 4.690/2024, conforme requerimento de folhas 04/05 dos autos.

Formado o processo administrativo, a Comissão Permanente de Evolução Funcional (COPEF), emitiu manifestação de folhas 26/29, que através de relevantes fundamentos concluiu pela improcedência no mérito – mantendo incólume a decisão administrativa anterior que excluiu a servidora do rol de aptos à progressão horizontal por merecimento, conforme descrito acima e INDEFERINDO-SE, o pretenso pedido de progressão, com base no artigo 33, V da Lei Nº 4.690/2024.

Com a manifestação exarada, foram os autos do processo administrativo encaminhados à PROGE para análise do parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA





Ressalta-se que o presente parecer tem por base somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo. Importante, ainda, salientar que a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, não aborda a conveniência e oportunidade atinentes ao caso.

Após análise jurídica do conteúdo declinado na manifestação apresentada, verificando serem próprios e adequados os fundamentos jurídicos aplicados para o caso concreto, **ratifica-se a manifestação de fls. 26/29.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da fundamentação supra, opina-se **pela ratificação da Manifestação de fls. 26/29.**

É o parecer, meramente opinativo.

Aracruz, 04 de fevereiro de 2025.

LUCAS GAVA FIGUEREDO

Procurador Municipal

Matrícula 22.053



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3600370032003700320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUCAS GAVA FIGUEREDO em 04/02/2025 15:09

Checksum: 5214E9853D7301A78D81B89B0EE8E020C40CE6B0E34FD53ABFAEE9B1E5918D7E



A autenticidade do documento pode ser verificada em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>,
com identificador 3600370032003700320038003A00540052004100. O documento é assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 que constitui infraestrutura de identidade Pública Brasileira - ICP-
Brasil.

PROCESSO - 44338/2024

REQUERENTE: MARIA CHRISTINA GRATZ LYRIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO A LUZ DA LEI 4690/2024

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo onde a servidora **MARIA CHRISTINA GRATZ LYRIO** requer progressão horizontal por merecimento nos termos da lei 4.690/2024, conforme requerimento de folhas 04/05 dos autos.

Formado o processo administrativo, a Comissão Permanente de Evolução Funcional (COPEF), emitiu manifestação de folhas 27/30, que através de relevantes fundamentos concluiu pela improcedência no mérito – mantendo incólume a decisão administrativa anterior que excluiu a servidora do rol de aptos à progressão horizontal por merecimento, conforme descrito acima e INDEFERINDO-SE, o pretenso pedido de progressão, com base no artigo 33, V da Lei Nº 4.690/2024.

Com a manifestação exarada, foram os autos do processo administrativo encaminhados à PROGE para análise do parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA





Ressalta-se que o presente parecer tem por base somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo. Importante, ainda, salientar que a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, não aborda a conveniência e oportunidade atinentes ao caso.

Após análise jurídica do conteúdo declinado na manifestação apresentada, verificando serem próprios e adequados os fundamentos jurídicos aplicados para o caso concreto, **ratifica-se a manifestação de fls. 27/30.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da fundamentação supra, opina-se **pela ratificação da Manifestação de fls. 27/30.**

É o parecer, meramente opinativo.

Aracruz, 04 de fevereiro de 2025.

LUCAS GAVA FIGUEREDO

Procurador Municipal

Matrícula 22.053



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3600370032003600370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUCAS GAVA FIGUEREDO em 04/02/2025 14:47

Checksum: 8B80D09B76CD961C30D344C23B05629240AA1C897B84C3A0320DC4CA1276F605



A autenticidade do documento pode ser verificada em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>,
com identificador 3600370032003600370031003A00540052004100. O documento é assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 que estabelece a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

**PROCESSO - 44780/2024****REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS LECCHI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO A LUZ DA LEI 4690/2024****PARECER****RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo onde o servidor **FRANCISCO DE ASSIS LECCHI** requer progressão horizontal por merecimento nos termos da lei 4.690/2024, conforme requerimento constante nos autos.

Formado o processo administrativo, a Comissão Permanente de Evolução Funcional (COPEF), emitiu manifestação de folhas 28/31, que através de relevantes fundamentos concluiu pela improcedência no mérito – mantendo incólume a decisão administrativa anterior que excluiu a servidora do rol de aptos à progressão horizontal por merecimento, conforme descrito acima e INDEFERINDOSE, o pretenso pedido de progressão, com base no artigo 33, V da Lei Nº 4.690/2024.

Com a manifestação exarada, foram os autos do processo administrativo encaminhados à PROGE para análise do parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA



essalta-se que o presente parecer tem por base somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo. Importante, ainda, salientar que a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, não aborda a conveniência e oportunidade atinentes ao caso.

Após análise jurídica do conteúdo declinado na manifestação apresentada, verificando serem próprios e adequados os fundamentos jurídicos aplicados para o caso concreto, **ratifica-se a manifestação de fls. 28/31.**

CONCLUSÃO

Dante do exposto, em decorrência da fundamentação supra, opina-se **pela ratificação da Manifestação de fls. 28/31.**

É o parecer, meramente opinativo.

Aracruz, 06 de fevereiro de 2025.

LUCAS GAVA FIGUEREDO

Procurador Municipal

Matrícula 22.053



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3600370034003400390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUCAS GAVA FIGUEREDO em 06/02/2025 11:48

Checksum: 3B381BDCFB1AF00780099B357405349193C0E62AA3ADE716A1A95C6F68F3347



A autenticidade do documento pode ser verificada em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>,
com identificador 3600370034003400390037003A00540052004100. O documento é assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 que constitui infraestrutura de identidade Pública Brasileira - ICP-
Brasil.

**PROCESSO - 46091/2024****REQUERENTE: ADRIANA FAVARATO COMERIO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO A LUZ DA LEI 4690/2024****PARECER****RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo onde a servidora **ADRIANA FAVARATO COMERIO** requer progressão horizontal por merecimento nos termos da lei 4.690/2024, conforme requerimento constante nos autos.

Formado o processo administrativo, a Comissão Permanente de Evolução Funcional (COPEF), emitiu manifestação de folhas 30/33, que através de relevantes fundamentos concluiu pela improcedência no mérito – mantendo incólume a decisão administrativa anterior que excluiu a servidora do rol de aptos à progressão horizontal por merecimento, conforme descrito acima e INDEFERINDOSE, o pretenso pedido de progressão, com base no artigo 38, V da Lei Nº 4.690/2024.

Com a manifestação exarada, foram os autos do processo administrativo encaminhados à PROGE para análise do parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA



Ressalta-se que o presente parecer tem por base somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo. Importante, ainda, salientar que a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, não aborda a conveniência e oportunidade atinentes ao caso.

Após análise jurídica do conteúdo declinado na manifestação apresentada, verificando serem próprios e adequados os fundamentos jurídicos aplicados para o caso concreto, **ratifica-se a manifestação de fls. 30/33.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da fundamentação supra, opina-se **pela ratificação da Manifestação de fls. 30/33.**

É o parecer, meramente opinativo.

Aracruz, 06 de fevereiro de 2025.

LUCAS GAVA FIGUEREDO

Procurador Municipal

Matrícula 22.053



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3600370034003500300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUCAS GAVA FIGUEREDO em 06/02/2025 11:53

Checksum: A47A7AE4FA6F0B42EDDB653314D4529524036663E312FA95F87C345177D61F2F



A autenticidade do documento pode ser verificada em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>,
com identificador 3600370034003500300031003A00540052004100. O documento é assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 que constitui infraestrutura de identidade Pública Brasileira - ICP-
Brasil.



14/07/2025

Número: **5002792-48.2025.8.08.0006**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Aracruz - 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública**

Última distribuição : **23/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.075,59**

Assuntos: **Plano de Classificação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA PENHA BARBOSA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	NEILIANE SCALSER (ADVOGADO) HERCULES DOS SANTOS BELLATO (ADVOGADO) PAULO SEVERINO DE FREITAS (ADVOGADO) SAULO ZANELATO BELLATO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ARACRUZ (REQUERIDO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
72415 626	08/07/2025 15:46	<u>Sentença</u>





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Aracruz - 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Rua Osório da Silva Rocha, 22, Fórum Desembargador João Gonçalves de
Medeiros, Centro, ARACRUZ - ES - CEP: 29190-256
Telefone:(27) 32561328

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

PROCESSO Nº: 5002792-48.2025.8.08.0006

REQUERENTE: MARIA DA PENHA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774, NEILIANE SCALSER - ES9320, PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021, SAULO ZANELATO BELLATO - ES41113

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACRUZ

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada por **MARIA DA PENHA BARBOSA DE OLIVEIRA** em face de **MUNICÍPIO DE ARACRUZ**, por meio da qual pleiteia, liminarmente, o reconhecimento da doença autoral como grave, fibromialgia, para fins de determinar a progressão funcional para o nível I, referência 7, salário de R\$ 1.871,12. No mérito, a confirmação do pleito liminar, com o pagamento da diferença salarial e seus reflexos, devido desde de dezembro de 2024 até a data do implemento da progressão.

Decisão, ID 70071269, indeferindo o pleito liminar.

Alega a Autora ser servidora municipal e que, em 05.12.2024, o suplicado publicou decreto com o resultado da avaliação prevista na Lei 4.695/2024, referente a progressão funcional dos servidores do Município de Aracruz, não tendo incluído o nome autoral na listagem dos agraciados.

Narra que no dia 13.12.2024 apresentou recurso questionando a listagem. Informa que o pleito foi indeferido sob o fundamento de que no ano de 2024 ficou afastada para tratamento de saúde. Aduz ser indevida a exclusão, justificando que os laudos médicos atestam ser a autora portadora



de fibromialgia, osteopenia, e osteoartrite generalizada.

Em contestação, o suplicado aduz preliminar de incompetência do Juízo por necessidade de perícia. No mérito, requer a improcedência da ação, justificando que na forma da legislação municipal em vigor o período de afastado autoral do labor, por licença médica, não autoriza o computo para fins de progressão funcional, inexistindo ilegalidade no ato administrativo questionado.

Réplica autoral, ID 71886893, pugnando pela rejeição da preliminar aventada, com o julgamento do mérito, justificando fazer jus a progressão funcional nos termos dos laudos apresentados.

Quanto a preliminar de incompetência do Juízo por necessidade de perícia, rejeito-a, haja vista as provas dos autos serem suficientes para a elucidação dos fatos controvertidos, tornando desnecessária pretendida perícia técnica.

Superada a fase preliminar, passo ao imediato exame do mérito.

Conheço diretamente do pleito, nos termos do art. 355, I do CPC, haja vista as provas dos autos serem suficientes a formar o meu convencimento, o que autoriza os artigos 370 c/c art. 371, ambos do CPC.

Cinge-se a controvérsia dos autos na existência de ilegalidade ou abuso na decisão proferida pela Administração Pública, que indeferiu o pedido autoral de progressão funcional, com pagamento retroativo.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o exame dos atos administrativos pelo Poder Judiciário revela-se autorizado quando destinado a apurar suposta ilegalidade ou abuso de poder, sendo-lhe vedado, uma vez regular o processo, a incursão no mérito administrativo. Ou seja, em razão do princípio da separação dos poderes, o poder judiciário não pode rever a justiça dos atos administrativos emanados, cabendo analisar somente a regularidade formal e a legalidade do procedimento.

Nesse sentido, com base nas provas e fatos arguidos, tenho pela inexistência de qualquer irregularidade ou abuso de poder pelo suplicado, em razão de ter adotado conduta em observância aos termos elencados no art. 38, V da Lei Municipal n. 4.695/2024, visto referida lei prever, *expressamente*, a impossibilidade de computar, para fins de progressão horizontal por



merecimento, o período de licença para tratamento de saúde, superior a 15 (quinze) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por moléstias graves, especificadas, por doença ocupacional e por acidente em serviço.

Portanto, por força de disposição legal não é todo e qualquer período de licença médica, superior a 15 dias, que tem o interstício incluído para fins de progressão funcional por merecimento, prevendo a lei o afastamento, tão somente, por doença grave, especificada, por doença ocupacional e por acidente em serviço, hipótese diversa da dos autos.

Voltando os olhos para a expressão contida no inciso V do art. 38, da Lei Municipal n. 4.695/2024, se percebe que a frase: “*exceto as licenças por doenças graves, especificadas, por doença ocupacional e por acidente em serviço*”, limitou o computo, dado a expressão “especificadas” ter sido utilizada como aposto.

Logo, para fazer jus a inclusão na listagem de progressão funcional, a moléstia do servidor deve ser classificada como grave e decorrente de doença ocupacional ou acidente em serviço, situação distinta da autoral, cujas doença foram classificadas, pelo médico subscritor, como: fibromialgia, osteopenia, e osteoartrite generalizada, enfermidades que não são consideradas como grave, nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MS Nº 22 DE 31/08/2022, sendo inviável o acolhimento da tese autoral.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO . MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENQUADRAMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO . AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO TEMPORAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. PERÍODO NÃO COMPUTADO COMO EFETIVO EXERCÍCIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Hipótese em que o período de afastamento usufruído pela parte recorrente a título de tratamento da própria saúde não compreende o cômputo para fins de efetivo exercício, nos termos da legislação municipal (art. 68, Lei n . 931/1999).** 2. Ausente o cumprimento do requisito



do interstício temporal, não há falar no direito ao pedido retroativo do enquadramento postulado. 3 . Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MT - RECURSO INOMINADO: 10059709120228110007, Relator.: ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Data de Julgamento: 19/02/2024, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 23/02/2024);

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - INDENIZAÇÃO FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - POSSIBILIDADE - **PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CARREIRA - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE SUPERIOR A 90 DIAS - CÔMPUTO - IMPOSSIBILIDADE** - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 2. A Administração Pública somente pode atuar dentro dos limites da lei, em decorrência do princípio da legalidade (art . 37, caput, da CR/88). **A Lei n. 15.293/04, que dispõe sobre as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado de Minas Gerais, estabelece que os períodos de licença para tratamento de saúde, acima de 90 (noventa) dias, não serão computados para fins de progressão de regime.** 3. Apesar da mora na publicação do ato de aposentadoria, a servidora estava afastada do exercício de suas funções desde 28 de dezembro de 2010, quando foi considerada incapaz para o serviço público. Inexiste, portanto, dano moral a ser indenizado quando a servidora esteve afastada, preliminarmente, durante todo o processo. O extravio de documentos causa transtornos ao indivíduo . Contudo, não se traduz em dano moral indenizável, mas em simples aborrecimento, dissabor ou incômodo. 4. Recurso parcialmente provido.(TJ-MG - AC: 10512150097297001 Pirapora, Relator.: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 17/11/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2021).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas, por força do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.



Intimem-se.

Sentença, desde já, registrada e publicada no sistema Pje.

Transitada em julgado, arquive-se.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão, em conformidade a orientação do CNJ, constante do Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.

Diligencie-se.

Aracruz/ES, 8 de julho de 2025.

MARISTELA FACHETTI
Juíza de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Aracruz - 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Rua Osório da Silva Rocha, 22, Fórum Desembargador João Gonçalves de Medeiros, Centro, ARACRUZ - ES - CEP: 29190-256

Telefone:(27) 32561328

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)**PROCESSO N°: 5001773-07.2025.8.08.0006**

REQUERENTE: SUSANA AGUIAR PATROCINIO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774, NEILIANE SCALSER - ES9320, PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACRUZ

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada por **SUSANA AGUIAR PATROCINIO** em face de **MUNICÍPIO DE ARACRUZ**, por meio da qual pleiteia, liminarmente, o reconhecimento da doença autoral como grave, transtorno mental e fibromialgia, para fins de determinar a progressão funcional para o nível I, referência 7, salário de R\$3.549,07. No mérito, a confirmação do pleito liminar, com o pagamento da diferença salarial e seus reflexos, devido desde de dezembro de 2024 até a data do implemento da progressão.

Decisão, ID 66616906, indeferindo o pleito liminar.

Alega a Autora ser servidora municipal, e que em 05.12.2024 o suplicado publicou decreto com o resultado da avaliação prevista na Lei 4.695/2024, referente a progressão funcional dos servidores do Município de Aracruz, não tendo incluído o nome autoral na listagem dos agraciados.

Narra que no dia 13.12.2024 apresentou recurso questionando a listagem. Informa que o pleito foi indeferido sob o fundamento de que no ano de 2024 ficou afastada para tratamento de saúde. Aduz ser indevida a exclusão, justificando que os laudos médicos atestam ser a autora portadora de transtorno mental e fibromialgia.

Em contestação, o suplicado aduz preliminar de incompetência do Juízo por necessidade de perícia. No mérito, requer a improcedência da ação, justificando que na forma da legislação municipal em vigor o período de afastado autoral do labor, por licença médica,



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003200300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 60

não autoriza o computo para fins de progressão funcional, inexistindo ilegalidade no ato administrativo questionado.

Réplica autoral, ID 68978866, pugnando pela rejeição da preliminar aventada, com o julgamento do mérito, justificando fazer jus a progressão funcional nos termos dos laudos apresentados.

Quanto a preliminar de incompetência do Juízo por necessidade de perícia, rejeito-a, haja vista as provas dos autos serem suficientes para a elucidação dos fatos controvertidos, tornando desnecessária a pretendida perícia técnica.

Superada a fase preliminar, passo ao imediato exame do mérito.

Conheço diretamente do pleito, nos termos do art. 355, I do CPC, haja vista as provas dos autos serem suficientes a formar o meu convencimento, o que autoriza os artigos 370 c/c art. 371, ambos do CPC.

Cinge-se a controvérsia dos autos na existência de ilegalidade ou abuso na decisão proferida pela Administração Pública, que indeferiu o pedido autoral de progressão funcional, com pagamento retroativo.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o exame dos atos administrativos pelo Poder Judiciário revela-se autorizado quando destinado a apurar suposta ilegalidade ou abuso de poder, sendo-lhe vedado, uma vez regular o processo, a incursão no mérito administrativo. Ou seja, em razão do princípio da separação dos poderes, o poder judiciário não pode rever a justiça dos atos administrativos emanados, cabendo analisar somente a regularidade formal e a legalidade do procedimento.

Nesse sentido, com base nas provas e fatos arguidos, tenho pela inexistência de qualquer irregularidade ou abuso de poder pelo suplicado, haja vista ter adotado conduta em observância aos termos elencados no art. 38, V da Lei Municipal n. 4.695/2024.

A regularidade da conduta deriva do fato da Lei Municipal prever, expressamente, a impossibilidade de computar para fins de progressão horizontal por merecimento, o período de licença para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, **exceto as licenças por doenças graves, especificadas, por doença ocupacional e por acidente em serviço.**



Portanto, por força de disposição legal não é todo e qualquer período de licença médica, superior a 15 dias, que tem o interstício incluído para fins de progressão funcional por merecimento, prevendo a lei o afastamento, tão somente, por doença grave, especificada, por doença ocupacional e por acidente em serviço, hipótese diversa da requerente.

Voltando os olhos para a expressão contida no inciso V do art. 38, da Lei Municipal n. 4.695/2024, se percebe que a frase “**exceto as licenças por doenças graves, especificadas, por doença ocupacional e por acidente em serviço**”, limitou o computo, haja vista a expressão “especificadas” ter sido utilizada como aposto.

Logo, para fazer jus a inclusão na listagem de progressão funcional, a moléstia do servidor deve ser classificada como doença grave e decorrente de doença ocupacional ou acidente em serviço, situação diversa da dos autos, haja vista as doenças autorais terem sido classificadas, pelo médico subscritor, como: fibromialgia; transtorno de ansiedade generalizada (TAG); transtorno depressivo recorrente, episódio atual e moderado, e, transtorno de pânico, doenças que não são considerados como grave, nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MS Nº 22 DE 31/08/2022.

Ademais, conforme teor do laudo médico de ID 66459080, as doenças autorais não são decorrentes de causa ocupacional/acidente em serviço, conforme teor que segue:

“Desde o falecimento do marido, evento ocorrido recentemente, iniciou novo episódio depressivo, apresentando-se com humor deprimido, anedonia, insônia inicial e terminal, irritabilidade, entre outros sintomas.

No momento, apresentando muitos prejuízos, decorrente do transtorno, para realizar atividades diárias e laborais.

Diante do estado clínico, sugiro afastamento do trabalho, inicialmente, por 90 dias, para tratamento médico”.

De mais a mais, mesmo que se admitisse interpretação legal, nos termos aduzidos, a pretensão ainda assim restaria afastada.

Isso porque, conforme Portaria Interministerial MTPS/MS Nº 22 DE 31/08/2022, não é todo e qualquer transtorno mental que se caracteriza como doença grave, pois, para tanto é necessária a configuração de episódio em curso de alienação mental.



Assim, por inexistir qualquer menção de alienação mental nos laudos apresentados pela requerente, IDs 66459080 e 66459081, e sendo alienação mental moléstia que engloba uma gama de quadros clínicos nos quais se exige, entre outros caracteres, a incapacidade para os atos da vida civil que não se vislumbra na hipótese, inviável o acolhimento da tese autoral.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO . MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENQUADRAMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO . AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO TEMPORAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. PERÍODO NÃO COMPUTADO COMO EFETIVO EXERCÍCIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o período de afastamento usufruído pela parte recorrente a título de tratamento da própria saúde não compreende o cômputo para fins de efetivo exercício, nos termos da legislação municipal (art. 68, Lei n. 931/1999). 2. Ausente o cumprimento do requisito do interstício temporal, não há falar no direito ao pedido retroativo do enquadramento postulado. 3 . Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MT - RECURSO INOMINADO: 10059709120228110007, Relator.: ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Data de Julgamento: 19/02/2024, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 23/02/2024);

ESTADO DE ALIENAÇÃO MENTAL QUE EXIGE INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. LAUDO MÉDICO JUDICIAL QUE CONFIRMA O DIAGNÓSTICO DE DEPRESSÃO GRAVE INCAPACITANTE, MAS SEM QUADRO DE ALIENAÇÃO MENTAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05029919120184058500, Relator.: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 12/06/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 12/06/2019 PP-);



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - INDENIZAÇÃO FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - POSSIBILIDADE - PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CARREIRA - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE SUPERIOR A 90 DIAS - CÔMPUTO - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVADO. (...). 2. A Administração Pública somente pode atuar dentro dos limites da lei, em decorrência do princípio da legalidade (art . 37, caput, da CR/88). A Lei n. 15.293/04, que dispõe sobre as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado de Minas Gerais, estabelece que os períodos de licença para tratamento de saúde, acima de 90 (noventa) dias, não serão computados para fins de progressão de regime. 3. Apesar da mora na publicação do ato de aposentadoria, a servidora estava afastada do exercício de suas funções desde 28 de dezembro de 2010, quando foi considerada incapaz para o serviço público. Inexiste, portanto, dano moral a ser indenizado quando a servidora esteve afastada, preliminarmente, durante todo o processo. O extravio de documentos causa transtornos ao indivíduo . Contudo, não se traduz em dano moral indenizável, mas em simples aborrecimento, dissabor ou incômodo.

4. Recurso parcialmente provado.(TJ-MG - AC: 10512150097297001 Pirapora, Relator.: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 17/11/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2021).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas, por força do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Sentença, desde já, registrada e publicada no sistema Pje.

Transitada em julgado, arquive-se.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intimem-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões no prazo de 10 dias, na forma

Rs. 64

do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão, em conformidade a orientação do CNJ, constante do Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.

Diligencie-se.

Aracruz/ES, 4 de julho de 2025.

MARISTELA FACHETTI
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARISTELA FACHETTI**

04/07/2025 17:37:50

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25070417375008200000063961550

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003200300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
[Brasil.](https://pje.tjes.jus.br/pje/ConsultaPublica/ConsultarProcesso/ConsultaPublicaDocumentoSemLoginPME.seam?ca=ea0f7273e46e8c69be3b490966...)

fls. 65